

## Setúbal

Centro de Santo André O Moinho.  
 Centro Infantil da Trafaria.  
 Centro Infantil Setúbal II.  
 Centro Infantil do Barreiro.  
 Centro Infantil do Lousal.  
 Infantário e Jardim-de-Infância da Romeira.

## Viana do Castelo

Centro Infantil de Caminha.  
 Centro Infantil de Vila Praia de Âncora.  
 Centro Infantil de Darque.  
 Centro Infantil do Cabedelo.

## Vila Real

Escola de Ensino Especial de Vila Real.

## Viseu

Infantário do Caramulo.  
 Internato Vítor Fontes.  
 Lar de S. José.

## ANEXO III

(artigo 25.º dos Estatutos)

	Número de lugares
Conselho diretivo:	
Presidente do conselho diretivo . . . . .	1
Vice-presidente do conselho diretivo . . . . .	1
Vogal do conselho diretivo . . . . .	2
Cargo de direção intermédia de 1.º grau:	
Diretores de segurança social . . . . .	19
Diretores-adjuntos de segurança social. . . . .	3
Diretores de departamento . . . . .	8
Diretores de gabinete . . . . .	4
Cargo de direção intermédia de 2.º grau:	
Diretores de unidade . . . . .	70
Secretário do conselho diretivo . . . . .	1
Diretores de núcleo . . . . .	260
Cargo de direção intermédia de 3.º grau:	
Diretores de estabelecimento integrado. . . . .	40
Cargo de direção intermédia de 4.º grau:	
Chefes de setor . . . . .	100
Cargo de direção intermédia de 5.º grau:	
Chefes de equipa . . . . .	249
Cargo de direção intermédia de 6.º grau:	
Coordenador dos serviços locais . . . . .	278
<i>Total</i> . . . . .	<u>1036</u>

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/A

## Cria o Parque Arqueológico Subaquático do Dori na ilha de São Miguel

Os parques arqueológicos subaquáticos, nos termos definidos pelo artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, constituem espaços privilegiados de conservação do património arqueológico que, quando localizados em áreas adequadas, propiciam locais de visitaçao que aliam o valor intrínseco dos bens arqueológicos neles presentes às características dos fundos e da biodiversidade marinha existente no mar dos Açores.

O sítio do naufrágio do navio *Dori*, localizado em águas pouco profundas e abrigadas junto à costa sul da ilha de São Miguel, apresenta condições ideais de visitaçao, a que se junta o interesse e a representatividade da embarcaçao naufragada, já que o *Dori*, denominado originalmente *Edwin L. Drake*, participou em diversas missões militares durante a II Guerra Mundial e integrou a conhecida frota norte-americana dos «*liberty ships*».

Aquele vasto conjunto de navios, construídos entre 1941 e 1945, em plena II Guerra Mundial, são hoje reconhecidos como um símbolo da força industrial americana em tempo de guerra. Embora apenas restem a flutuar dois navios da classe, transformados em museus, vários daqueles navios foram integrados em parques subaquáticos e convertidos em reservas arqueológicas subaquáticas, nomeadamente no Texas, em Papahanaumokuakea no Havai, na Carolina do Norte, em Rockport no Massachusetts, na Florida e em Tulamben em Bali.

Por outro lado, a proteção dos restos afundados do *Dori* permite a conservação da biodiversidade e a salvaguarda dos recursos marinhos existentes naquela zona, pois que do ponto de vista da biodiversidade e da conservação da natureza, o *Dori* é uma estrutura submersa que fornece substrato para a colonização de diversos organismos, criando um ambiente artificial similar aos recifes naturais costeiros do mar dos Açores, nos quais se abrigam várias espécies marinhas de importância ecológica e económica.

Acresce ainda que o sítio do naufrágio do *Dori* apresenta características que permitem visitas controladas de mergulhadores, sem impacto significativo sobre a conservação dos bens arqueológicos e naturais presentes, e que este testemunho arqueológico se encontra bem identificado e é já local privilegiado de visitaçao por mergulhadores, contendo um elevado potencial de promoção turístico-cultural dos Açores, podendo transformar-se em museu subaquático.

Assim, considerando a importância histórica e a singularidade dos restos submersos do *Dori*, tendo em conta o disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, e a necessidade da adoção de medidas de proteção, de estudo e inventariação do património arqueológico subaquático que resultem na divulgação do turismo arqueológico e no incremento do conhecimento da história náutica dos Açores, pelo presente diploma é

criado o Parque Arqueológico do Dori, como área visitável de preservação dos restos daquele navio.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — É criado o Parque Arqueológico Subaquático do Dori, com centro nas coordenadas 37°44,602'N. e 025°37,695'W., no elipsoide de referência WGS84, ao largo da costa sul da ilha de São Miguel, a és-sueste da Ponta de Rosto de Cão, frente a São Roque.

2 — O Parque Arqueológico Subaquático do Dori visa os objetivos estabelecidos no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Limites

1 — Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são definidos por um quadrado com 800 m de lado, centrado no ponto referido no artigo anterior, conforme mapa em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — As coordenadas geográficas (WGS84) deste limite são, a norte, pelo paralelo 37°44,820'N., a sul, pelo paralelo 37°44,390'N., a oeste, pelo meridiano 025°37,960'W. e, a leste, pelo meridiano 025°37,420'W.

#### Artigo 3.º

##### Atividades proibidas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são ainda interditas as seguintes atividades:

- a*) A pesca, qualquer que seja a arte ou modalidade;
- b*) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, exceto as estruturas de sinalização do parque e as que estejam integradas em atividades autorizadas pela autoridade gestora;
- c*) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.

2 — A autorização para a realização de trabalhos de investigação científica, a que se refere a alínea *c*) do número anterior, rege-se pelo disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, considera-se autoridade gestora o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, o qual, quando necessário, procede à audição prévia do órgão local do sistema de autoridade marítima.

#### Artigo 4.º

##### Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático do Dori a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

#### Artigo 5.º

##### Prática de mergulho amador

No Parque Arqueológico Subaquático do Dori é permitida a prática do mergulho amador, cumpridas as normas legais e regulamentares que regulam aquela atividade.

#### Artigo 6.º

##### Sinalização

1 — O ponto central do Parque Arqueológico Subaquático do Dori, conforme definido no artigo 1.º, é assinalado à superfície por boia de sinalização adequada.

2 — As características da boia e as especificações técnicas para a sua ancoragem são definidas pela entidade gestora a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, ouvido o competente órgão do sistema de autoridade marítima.

#### Artigo 7.º

##### Boias de amarração

1 — Para facilitar a visitação do Parque Arqueológico Subaquático do Dori e reduzir a necessidade de ancorar nas suas proximidades, podem ser instaladas na periferia do local do afundamento boias destinadas à amarração de embarcações que se destinem a transportar os mergulhadores que o visitem.

2 — As especificações técnicas das boias de amarração, a sua localização e sistema de ancoragem são definidos pela entidade gestora a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, ouvido o competente órgão do sistema de autoridade marítima.

#### Artigo 8.º

##### Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

A fiscalização do Parque Arqueológico Subaquático do Dori rege-se pelo disposto no artigo 36.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

## Artigo 10.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 12 de março de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO I

